



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI EM ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual por táxi, também designado de Ponto de Táxi, no âmbito do município de Arroio do Tigre, passará a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de transporte individual por táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento da demanda de transporte local, de forma adequada, devendo a atividade ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá atribuir sua execução aos particulares, na forma de autorização.

Parágrafo Único. A prestação do serviço e o atendimento aos usuários, deverá satisfazer as condições de conforto, regularidade, continuidade, segurança, generalidade e cortesia, com modicidade das tarifas.

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se como táxi, o automóvel de aluguel, específico para transporte individual de passageiros, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento para a finalidade, devendo satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei, observado ainda o seguinte:

§1º Os veículos para os serviços de táxis deverão ser exclusivamente de 4 (quatro) portas.

I – Os veículos táxis dotados de 4 (quatro) portas, com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) poderão transportar, no máximo, 4 (quatro) passageiros.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

§ 2º Todos os veículos táxi deverão usar na parte superior, aparelho luminoso de identificação, em material acrílico, de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º É permitido ao proprietário de táxi possuir 01 (um) motorista, devidamente registrado no Departamento de Trânsito, aplicando-se a este, os mesmos requisitos do art. 13, desta lei.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 4º A exploração do serviço de táxis será realizada sob o regime de autorização, atendidos os requisitos autorizadores para o exercício da atividade.

Art. 5º A autorização para a exploração do serviço de taxi é de caráter pessoal, não podendo ser objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza.

Art. 6º Somente será permitida a transferência, nas seguintes hipóteses:

I – para o cônjuge sobrevivente ou herdeiro, mediante alteração em nome destes, junto ao Departamento de Trânsito, requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data do óbito;

II – para o cônjuge ou filho, em caso de incapacidade do autorizado para prestar o serviço, que não tiver mais condições de exercer a atividade.

Parágrafo Único. A transferência somente poderá beneficiar o cônjuge ou os filhos, caso estes tiverem condições de explorar o serviço, atendidas as demais exigências legais para o exercício da atividade.

Art. 7º O número de táxis licenciados no município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes, devendo ser observada no plano de distribuição, a proporcionalidade entre a cidade e o interior.

§ 1º No plano de distribuição deverão ser observadas as necessidades locais, como proximidade de prédios públicos, empreendimentos comerciais, supermercados, instituições bancárias, unidades de saúde ou quaisquer outros locais com grande fluxo de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

§ 2º Além dos pontos privativos o município poderá autorizar pontos rotativos para os taxistas já habilitados, em espaço demarcado para atendimento de necessidades ocasionais, por ocasião de eventos, conforme interesse dos taxistas.

§ 3º Na autorização para ponto rotativo, terão preferência os taxistas que tiverem seu ponto de localização privativo, numa distância de até 500 (quinhentos) metros, daquele.

Art. 8º Verificada a necessidade de novas autorizações, o Poder Executivo abrirá concorrência pública, designando o número de veículos e os pontos ou localidades sujeitas as novas autorizações, com licitação pública, preferencialmente para os pretendentes que residam no bairro ou na localidade.

Art. 9º O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, poderá ser explorado por:

I – por motoristas autônomos;

II – por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, fica limitado em 03 (três), o número de veículos táxi pela empresa prestadora do serviço.

Art. 10º É vedada a transferência de táxi da área rural para a área urbana e vice-versa, bem como de um ponto para outro, salvo razões justificadas para melhoria na prestação do serviço.

Art. 11º Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontrem em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Art. 12º O Departamento de Trânsito marcará datas e prazos para a apresentação de laudo de vistorias de veículos, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

§ 1º As revisões veiculares feitas através de concessionárias autorizadas, com prazo inferior a 30 (trinta) dias, suprem as exigências do caput.

§ 2º O município poderá credenciar um profissional ou pessoa jurídica especializada para realizar as vistorias dos veículos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Caso o veículo não satisfaça as normas previstas, será suspensa a autorização até apresentação de novo laudo atestando as condições para exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DOS MOTORISTAS

Art. 13º O motorista de táxi somente poderá exercer sua atividade profissional preenchendo os seguintes requisitos, junto ao Departamento de Trânsito:

- a) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria profissional específica para o tipo de veículo indicado na autorização;
- b) apresentar folha corrida judicial;
- c) apresentar o certificado de registro e licenciamento do veículo;
- d) apresentar carteira de identidade civil;
- e) possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- f) apresentar certidão da Justiça eleitoral, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;
- g) apresentar Certificado de Reservista ou dispensa de incorporação;
- h) apresentar atestado de saúde física e mental;
- j) Inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços.

Art. 14º Todos os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 15º Os proprietários de táxis, quando do cadastramento no setor competente do Município, deverão fornecer dados pessoais e do veículo, bem como outros dados que lhe forem exigidos.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário do táxi renovar anualmente o alvará de localização e funcionamento, juntamente com a tabela tarifária, que deverá estar exposta em lugar visível aos passageiros, para apresentação às autoridades competentes, quando exigidos.

Art. 16º Quando houver substituição de motorista empregado, o empregador deverá comunicar o Departamento de Trânsito, no prazo de cinco (5) dias, juntando a documentação exigida.

Art. 17º São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender o usuário do serviço com respeito, cortesia e polidez, auxiliando-o no que for possível;

II – Conduzir o passageiro ao local de seu destino, optando sempre pelo menor percurso, sem alongar o itinerário;

III – trajar-se adequadamente para a atividade;

IV – manter o veículo em boas condições de funcionamento, fazer as vistorias necessárias e zelar pela limpeza e higiene;

V – manter em dia a documentação do condutor e do veículo exigida pelas autoridades competentes;

VI – obedecer a legislação de trânsito, bem como a legislação municipal que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi;

VII – permanecer no ponto designado pelo Departamento de Trânsito sem ausentar-se do local, exceto nos horários das refeições;

VIII – Revistar o veículo, depois de cada serviço, retirando os objetos eventualmente esquecidos pelos passageiros, os quais deverão ser entregues no Departamento de Trânsito ou diretamente ao usuário, proprietário.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 18º Quando o passageiro for pessoa idosa ou portadora de deficiências especiais, o motorista deverá auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 19º O taxista, quando interpelado por fiscais do Município, deverá exhibir os documentos exigidos e, se convidado a recolher o veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20º Os pontos de estacionamento de táxis serão demarcados ou modificados conforme autorização do Departamento de Trânsito, a quem compete a criação de novos pontos, bem como cancelar pontos já existentes, quando for conveniente para a prestação do serviço.

§ 1º Os pontos de táxi poderão ser distribuídos ou redistribuídos para pontos já existentes, por iniciativa do Departamento de Trânsito, desde que haja a concordância expressa do proprietário ou autorizado, detentor do ponto de táxi.

§ 2º Fica permitida a permuta de pontos de localização, entre dois autorizados, desde que a permuta tenha como finalidade exclusiva tão somente a troca de pontos de localização.

Art. 21º O taxista deverá zelar pela disciplina e limpeza do seu ponto, assim, como o cumprimento desta Lei, comunicando ao Departamento de Trânsito qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo único. Caso houver necessidade de afastamento do ponto, por período superior a 3 (três) dias, deverá ser encaminhado requerimento ao Departamento de Trânsito, onde deverá constar o motivo do afastamento.

CAPÍTULO VII

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS E SUA REVISÃO

Art. 22º A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão anual, é da competência do



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Poder Executivo, mediante proposta elaborada pelo Departamento de Transito, observados os requisitos dispostos no art. 23.

§ 1º Nos casos de corridas de longas distâncias e quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 40 (quarenta) quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada, o destino do usuário.

Art. 23º As tarifas serão anualmente revistas, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se para a sua fixação ou alteração os seguintes fatores:

- I** – o custo do combustível;
- II** – o custo de manutenção do veículo;
- III** – a remuneração do condutor;
- IV** – a depreciação do veículo, até o limite legal;
- V** – o lucro do capital investido, de forma a garantir o retorno financeiro da atividade.

Parágrafo único. Admitir-se-á a revisão extraordinária, quando a tarifa inicialmente fixada se revelar defasada, pela superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis que alterem substancialmente os custos da atividade, tornando inviável a continuidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24º O proprietário de táxi é o responsável direto por qualquer ocorrência ou infração envolvendo o veículo ou o condutor, ressalvados os casos em que a Lei permita responsabilizar somente o último.

Art. 25º O Departamento de Trânsito poderá encaminhar pedido de suspensão ou cassação da licença do taxista quando ocorrer motivo justificado.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 26º O Poder Executivo, em razão da inobservância das obrigações e deveres, instituídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as sanções a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo único. As sanções decorrentes desta Lei, poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da autorização;
- IV – cassação da autorização.

Art. 27º Todas as infrações e penalidades que envolvam os veículos ou seus condutores, deverão ser comunicadas ao Departamento de Trânsito, podendo o órgão, diante da gravidade das ocorrências, encaminhar o pedido de suspensão ou cassação da autorização até a sua regularização.

Art. 28º O Departamento de Trânsito exercerá a fiscalização e procederá as vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 29º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão para regulamentar o serviço de táxi, editar atos administrativos e julgar eventuais infrações decorrentes da atividade, em conformidade com a presente lei.

Art. 30º Das sanções aplicadas, caberá pedido de reconsideração, à Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da decisão da Comissão. Indeferido o pedido, poderá o interessado impetrar recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 31º É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a cassação da autorização, ouvidos os pareceres do Departamento de Trânsito e da Comissão.

Art. 32º As multas impostas aos infratores deverão ser quitadas até 15 (quinze) dias da data da notificação, exceto quando houver retenção do veículo, o proprietário deverá apresentar o comprovante do recolhimento para obter a liberação do mesmo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Art. 33º Todo o proprietário de veículo táxi ou seu condutor, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa.

Art. 34º Dependendo da natureza da infração, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 24, observado nas hipóteses dos incisos III e IV, o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35º É vedado ao proprietário de veículo táxi, afixar propaganda político-partidária no veículo utilizado na atividade, bem como qualquer outra propaganda discriminatória de gênero, raça, etnia ou religião.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º Todos os pontos de táxis concedidos antes da vigência da presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para juntar os documentos a que alude o art. 13, após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do que estabelece o caput, implicará na caducidade da autorização e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 37º Ficam validados todos os pontos de táxi, ainda que objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza, até a publicação da presente Lei, observado em qualquer caso, o disposto no art. 34, desta Lei.

Art. 38º Todos os casos omissos e inovações necessárias nesta Lei serão ser objeto de deliberação pelo Departamento de Trânsito sendo submetidos à apreciação do Poder Executivo, que tomará as devidas providências.

Art. 39º Ficam revogadas, em sua integralidade, as Leis Municipais nº 1.254 de 11 de fevereiro de 2000 e 2.213 de 27 de dezembro de 2011, bem como suas alterações.

ROGÉRIO MAYERHOFER

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

DELCI SCHNEIDER
Vice-presidente

GILBERTO ABEL SCHÄFER
Membro